



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.662, DE 2020

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes para diagnóstico da Covid 19 nas instituições de longa permanência para idosos, públicas, filantrópicas ou privadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2403/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**Projeto de Lei nº de 2020  
(do Sr. Sergio Vidigal)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes para diagnóstico da Covid 19 nas instituições de longa permanência para idosos, públicas, filantrópicas ou privadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As instituições de longa permanência para idosos, públicas, filantrópicas ou privadas, ficam obrigadas a realizar testes periódicos para diagnósticos da Covid-19, para fins de prevenção e redução da transmissão, em todos os residentes, funcionários e pessoas que atuem junto à instituição.

§1º São consideradas instituições de longa permanência as casas de repouso, clínicas geriátricas, abrigos, asilos e quaisquer outras instituições que sirvam de domicílio coletivo para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

§2º A obrigatoriedade prevista nesta lei vigorará enquanto durarem os efeitos da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§3º Os testes devem ser realizados independentemente dos residentes e funcionários apresentarem os sintomas relativos à Covid-19.

§4º Em caso de suspeita ou diagnóstico positivo de Covid-19, deverão ser providas as condições de isolamento e tratamento, conforme orientações e diretrizes da Anvisa e do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 0 2 9 5 9 0 4 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O surto do novo coronavírus já matou milhares de pessoas em todo o mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, apesar de todos estarem vulneráveis à infecção, as pessoas com mais de 60 anos estão mais sujeitas a desenvolver as complicações mais graves da doença.

Segundo a geriatra Maisa Kairalla, presidente da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, “isso não tem a ver com o idoso ser saudável ou não, como se alimenta ou se faz exercícios: depois dos 60 anos o sistema imunológico vai ficando gradualmente mais comprometido, por isso pessoas acima dessa idade estão no grupo de risco”<sup>1</sup>.

Se olharmos a experiência de outros países, grande parte das mortes decorrentes do novo coronavírus aconteceram em asilos, sendo que em alguns deles, como na Residência Herron, no Canadá, o que vimos foi a morte de mais de trinta idosos.<sup>2</sup> Diante disso, e considerando que pelo fato de viverem em um lar coletivo os idosos estão ainda mais vulneráveis, é que se torna urgente e imprescindível que medidas sejam adotadas para evitar que fatos como o da Residência Herron aconteçam em nosso país.

Tendo em vista a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2020.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL  
PDT – ES

1 <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/04/03/coronavirus-evite-estes-6-erros-ao-cuidar-de-idosos-durante-o-isolamento.htm>

2 <https://oglobo.globo.com/mundo/coronavirus-ate-metade-das-mortes-em-alguns-paises-da-europa-ocorreram-em-casas-de-reposo-alerta-oms-24389289>



\* c d 2 0 2 9 9 5 9 0 0 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**